



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.636 - DF (2009/0132778-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FRANCISCO NARCISO ALVES VIANA
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA GRAVE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. Não há previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator que nega seguimento a recurso especial. Contudo, presentes os pressupostos para aplicação do princípio da fungibilidade, pode ser recebido como agravo regimental.

2. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei n. 7.289/1984, a despeito de ser formalmente federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.636 - DF (2009/0132778-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de reconsideração manifestado pelo **Distrito Federal**, em face da decisão de fls. 571/575, que negou seguimento ao seu recurso especial.

A decisão foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA GRAVE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 186, § 1º, DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o Distrito Federal que *não se pode afirmar que há firme jurisprudência da Corte atribuindo a natureza de lei local à Lei federal nº 7.289/84*, e que há julgados do Superior Tribunal de Justiça conhecendo do mérito recursal (fl. 580).

Sustenta ser *taxativo o rol de doenças graves para efeito de isenção fiscal, tudo a reclamar uma melhor reflexão sobre a natureza do rol de doenças graves elencadas na legislação de regência (Lei nº 7.289/84) e a legitimidade da interpretação extensiva que se lhe possa atribuir* (fl. 582).

Pede a reconsideração do julgado, com enfrentamento das razões de mérito do recurso especial (fl. 582), ou então a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para que o pedido seja recebido como agravo regimental (fl. 583).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.636 - DF (2009/0132778-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, cabe ressaltar que o pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada. Assim, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental (EDcl no REsp n. 1.196.576/SE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; e EDcl no AgRg no Ag n. 1.272.920/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010).

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Não subsiste o argumento de que não é firme a jurisprudência desta Corte atribuindo a natureza de lei local à Lei federal n. 7.289/1984.

Conforme consignei na decisão ora impugnada, o Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados, tem enfatizado que a Lei n. 7.289/1984, a despeito de ser formalmente federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

Além do precedente anteriormente citado, vejam-se estoutros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

[...]

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* solucionou a questão com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente constitucional (art. 125, §§ 4º e 5º da CF) e com base na interpretação de lei local (art. 36, I, II e § 1º da Lei 11.697/2008), o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da usurpação da competência do STF.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 451.683/DF, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. Não comporta conhecimento a alegação de violação dos arts. 100, XVIII, XXI e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 87, parágrafo único, da Lei 7.289/1984, pois são dispositivos relativos à legislação local, incabíveis de serem apreciados no âmbito do recurso especial, incidindo, na espécie, por analogia, A Súmula 280/STF. Precedentes.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 342.696/DF, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI 7.289/1884. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. O STJ possui o entendimento de que a Lei 7.289/1984, a despeito de ser formalmente lei federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.353.282/DF, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.289/84. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. INCIDÊNCIA.

- A Lei nº 7.289/84 é de aplicação restrita aos Policiais Militares do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local, impedindo o conhecimento da matéria por esta Corte. Incidência da Súmula nº 280/STF.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.017.156/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/5/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PMDF. EXAME PSICOTÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LEI N.º 7.289/84. DIPLOMA CUJOS CONTEÚDO REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. EXAME DA SÚMULA 686/STF, DOS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI N.º 4.878/65 E DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que é inviável a análise de documento novo após a interposição do recurso especial.

2. A Lei n.º 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal possui conteúdo normativo que lhe confere o *status* de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo Enunciado 280/STF. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 723.548/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008)

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, mas **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0132778-2 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.636 / DF

Número Origem: 20040110027648

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO NARCISO ALVES VIANA
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FRANCISCO NARCISO ALVES VIANA
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.